



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA CARF N° 34, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre triagem, classificação, formação de lotes e prioridade de sorteio para julgamento dos processos administrativos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27 do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 69-A da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 37 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, e considerando a necessidade de compatibilizar a capacidade de julgamento com o fluxo, o acervo e as prioridades de julgamento e, ainda, de imprimir celeridade na solução dos litígios.

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), critérios de triagem dos processos, classificação do acervo por tributo e matéria, horas estimada, formação de lotes e o planejamento do sorteio dos lotes com base nas prioridades e na capacidade de julgamento dos colegiados.

Parágrafo único. A capacidade de julgamento dos colegiados corresponde às horas líquidas disponíveis para julgamento, resultante das horas totais menos as deduções admitidas.

Capítulo I

DOS CRITÉRIOS DE TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 2° Os processos que ingressarem no CARF serão triados e, conforme a fase processual em que se encontrem, movimentados:

I - para o acervo de processos para distribuição por sorteio;

II - para as áreas competentes para apreciação, nos casos de embargos de declaração, recurso especial pendente de exame de admissibilidade, agravo e retorno de diligência ou de saneamento.

Parágrafo único. O processo movimentado ao acervo será classificado por tributo, matéria e Turmas da CSRF e das Turmas Ordinárias e Extraordinárias vinculadas às Seções e Câmaras, conforme a competência regimental.

Capítulo II

DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES PARA SORTEIO DOS PROCESSOS DO ACERVO

Art. 3° A formação de lotes de processos para sorteio aos colegiados de julgamento, de acordo com as respectivas competências, atenderá prioritariamente o critério de tributo e matéria.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se matéria o evento descrito na exigência fiscal ou constante das alegações do recurso, podendo ser tratada por área de concentração temática (act) ou alegações comuns.

§ 2º Os processos de mesma matéria e que permitam o julgamento na modalidade de recursos repetitivos na forma do regimento deverão ser priorizados para formação de lotes para sorteio.

Art. 4º A prioridade de sorteio recairá sucessivamente sobre o lote que:

I - contenha processo paradigma para julgamento na modalidade de recursos repetitivos;

II - represente o maior valor de crédito tributário em litígio;

III - represente a maior quantidade de processos; e

IV - contenha processo que contemple uma das seguintes hipóteses:

a) preencha os requisitos de que trata o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mediante requisição da pessoa: com idade igual ou superior a sessenta anos, portadora de deficiência física ou mental ou portadora de moléstia grave;

b) pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ou no art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mediante requisição do taxista interessado;

c) indeferimento da opção pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) ou contra ato declaratório de exclusão do regime;

d) circunstância indicativa de crime contra a ordem tributária, que tenha sido objeto de representação fiscal para fins penais, de valor igual ou superior a dez milhões de reais.

§ 1º A composição dos lotes deverá observar ainda os processos:

a) conexos, na forma do regimento;

b) referentes a um mesmo contribuinte;

c) decorrentes de uma mesma ação fiscal;

d) referentes a tributos distintos, porém de idêntica base de cálculo;

e) anteriormente sorteados e devolvidos pelos colegiados na forma do regimento.

§ 2º Inclui-se no rol de prioridades estabelecidas no **caput** o processo objeto de decisão judicial.

§ 3º O processo com preferência requerida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional será incluído em lote de mesma matéria para fins de sorteio prioritário.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO DO SORTEIO DOS PROCESSOS DO ACERVO

Art. 5º O planejamento do sorteio dos processos, prioritários e não prioritários será realizado com base nas horas estimadas (HE) para julgamento e na capacidade de julgamento dos colegiados.

Art. 6º A hora estimada (HE) atribuível ao processo constante do acervo corresponderá à hora estimada originária (HEO) ajustada conforme o tipo de recurso:

I - recurso voluntário, de ofício ou ambos no mesmo processo: $HE = HEO \times 0,65$ (sessenta e cinco centésimos), não podendo ser inferior a quatro horas;

II - recurso especial de uma das partes (contribuinte ou Fazenda Nacional) ou por ambas no mesmo processo: $HE = HEO \times 0,5$ (cinco décimos), não podendo ser inferior a quatro horas;

III - embargos de declaração admitidos, relator designado: $HE = HEO \times 0,3$ (três décimos), não podendo ser inferior a quatro horas;

IV - embargos de declaração admitidos, relator originário: $HE = HEO \times 0,15$ (quinze centésimos), não podendo ser inferior a duas horas.

Parágrafo único. Ao processo que não contenha a hora estimada originária, enquanto não aplicado os critérios objetivos de apuração, será atribuído doze horas (HE CARF), correspondente à média de horas dos processos do acervo.

Art. 7º As horas líquidas mensais para julgamento será aferida com base no produto dos dias úteis de cada mês, oito horas diárias e o número efetivo de conselheiros do colegiado, deduzido das horas aplicadas às sessões de julgamento, aos deslocamentos, às participações em treinamentos ou eventos organizados pelo CARF e as relativas às ausências regimentais ou legais.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o planejamento mensal, trimestral e anual do sorteio será efetuado com base na capacidade de julgamento mês, previamente informada pela área de gestão do julgamento, por colegiado ou conjunto destes, até o máximo de onze meses.

§ 2º Para fins de estimativa ou na falta de informação do colegiado, será considerada a média de 128 horas líquidas por conselheiro/mês.

§ 3º Ao Presidente de colegiado, em razão das demais atribuições regimentais, é facultado considerar pela metade o tempo de relatoria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Boletim de Serviço do CARF.

Art. 9º Fica revogada a Portaria CARF nº 57, de 04 de abril de 2016.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 06/06/2017.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



AP06.0617.08511.0083

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

HxjBsF0Ag8L5Fj4l8cV2G76V6EA48f28dA+TvunEp9E=